

# PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 2.675, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que buscar obter, do Ministro de Estado das Comunicações, informações sobre os critérios utilizados para definir os municípios da Amazônia Legal que serão contemplados com o Serviço de Retransmissão de Rádio, objeto do Edital nº 105/2020/SEI-MCTIC.

SF/21915.80142-87

**Relator:** Senador ELMANO FÉRRER

## I – RELATÓRIO

Vem à consideração da Comissão Diretora o Requerimento nº 2.675, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que requer, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), seja solicitada ao Ministro de Estado das Comunicações a seguinte informação referente à execução do Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal:

- quais os critérios que foram utilizados pelo Ministério das Comunicações na definição dos Municípios previstos no Edital nº 105/2020/SEI-MCTIC, de 2 de setembro de 2020, com o objetivo de selecionar pessoas jurídicas para executar o Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal?

O requerimento é justificado diante da relevância do RTR para a Amazônia Legal, considerando fundamental que se tornem públicos os critérios utilizados para a seleção dos municípios que contarão com suas outorgas.

## II – ANÁLISE

A matéria vem à apreciação da Mesa, nos termos dos arts. 215, inciso I, alínea *a*, 216 e 217 do Risf, e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001. O § 2º do art. 50 da Constituição Federal faculta às Mesas de ambas as Casas do Congresso Nacional o envio de pedidos escritos de informações a ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Esse dispositivo guarda relação com o art. 49, inciso X, da Carta Magna, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo.

Nesse sentido, vemos pertinência entre a competência fiscalizadora do Parlamento e as informações requeridas, estando respeitados os critérios constitucionais aplicáveis.

Os limites previstos nos incisos I e II do art. 216 do Risf são observados, pois o requerimento é pertinente a matéria sujeita à competência fiscalizadora do Congresso Nacional e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

Da mesma forma, afigura-se adequado o endereçamento deste pedido de informações ao Ministro das Comunicações, tendo em vista que coube ao referido órgão definir os municípios da Amazônia Legal que serão contemplados com o Serviço de Retransmissão de Rádio, objeto do Edital nº 105/2020/SEI-MCTIC.



SF/21915.80142-87

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 2.675, de 2020, do Senador Wellington Fagundes.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator